



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 321, DE 2016

(Do Sr. Mauro Lopes)

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências, estabelecendo prazo para a extinção da contribuição social de dez por cento sobre o montante dos depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-51/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do § 2º seguinte, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 1°	 	 	
§ 1º	 	 	

§ 2º A contribuição social de que trata este artigo será extinta a partir de 31 de dezembro de 2016." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição social sobre os depósitos realizados pelos empregadores nas contas vinculadas dos trabalhadores no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS foi estabelecida em 2001 para custear o passivo do FGTS decorrentes das correções a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I.

A natureza desta lei exigia uma vigência limitada no tempo, uma vez que, quando fosse alcançado o equilíbrio financeiro do sistema, ela não mais seria necessária. Contudo, muito embora ela tenha atingido seu objetivo e o superado, o Estado não abre mão de sua manutenção.

Todos os créditos devidos pelo FGTS foram devidamente quitados, ou pelo menos tem provisão suficiente, mas os valores arrecadados pela Contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110, de 2001, são utilizados para os mais variados fins, sem beneficiar diretamente os trabalhadores titulares das contas vinculadas no FGTS.

A sanha arrecadatória é de tão monta que o Governo Federal vetou o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012, do Senado Federal, que acrescentava § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social aprovado pelo Congresso Nacional. Impressiona o fato de ter o Poder Legislativo, lamentavelmente, mantido o veto.

À época da instituição da Contribuição Social, o Governo justificou a proposta nos seguintes termos:

3

"Com estas medidas, o FGTS conseguirá alcançar 92% dos titulares de contas vinculadas, que têm complementos de atualização monetária não superiores a R\$ 1.000,00, até junho de 2002. Os demais titulares, que têm valores acima desse montante, terão o complemento creditado em suas contas entre julho de 2002 e junho de 2006, finalizando o pagamento em cinco anos, contados a partir de julho de 2001".

Como mencionamos, o objetivo da norma foi atingido. A ginástica legislativa e o esforço dos trabalhadores e empregadores lograram êxito em amealhar os recursos que faltavam. A permanência da cobrança não mais se justifica e sua revogação amenizará a pesada carga tributária incidente sobre a cadeia produtiva.

A proposta se unirá a outras já em tramitação que também postulam maior responsabilidade por parte do governo na gestão do FGTS, de forma a não prejudicar os trabalhadores com correções a menor e não utilizar os recursos do FGTS para alavancar investimentos duvidosos em detrimento da saúde financeira do patrimônio coletivo dos trabalhadores brasileiros.

Com essas considerações, submetemos à apreciação dos nobres colegas a presente proposição, contando com a sensibilidade e o senso de justiça social que esta Casa abraça como fator que colaborará para sua justa aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2016.

Deputado MAURO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

- Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.
 - § 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:
- I as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);
 - II as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e
- III as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).
- § 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

FIM DO DOCUMENTO